



MINISTÉRIO DA FAZENDA

smgf

Sessão de 14 de abril de 1980...

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.005

Recurso nº-RP/201-0.006

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A.

IPI - NOTA DE REDESPACHO - CONSIGNAÇÃO DO IPI. O fato de a transportadora fazer constar, em Nota de Redespacho, parte do IPI relativo à Nota Fiscal emitida pelo vendedor, referente à mercadoria transportada (parte da vendida) e a comprovação extraída dos autos, de que a transportadora nada cobrou dos destinatários a título de tributo, não pode esse procedimento ser equiparado a de lançamento, como tal qualificada na legislação do tributo. Improcedência da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/14.091/71

RECURSO N.º: -RP/201-0.006

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.005

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A.

R E L A T Ó R I O

A matéria submetida a julgamento, é a que resulta do não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, in_{devidamente} lançado, não recolhido e não aproveitado os crêditos pelo beneficiado. Por bem sintetizar a hipótese, permito-me trans_{crever} o relatório que descreveu os fatos quando do julgamento do recurso, pela Câmara Única do Segundo Conselho de Contribuintes:

" A Recorrente, - empresa transportadora - emitiu nos exercícios de 1966 e 1967 notas fiscais em que destacou indevidamente o IPI.

Os autuantes, mesmo reconhecendo que a empresa não era contribuinte e havia destacado indevidamente o imposto, exigiu o recolhimento desse imposto, propondo a aplicação da multa de 100% de seu valor. Por determinação da autoridade administrativa, (fls. 209/210) foi o processo convertido em diligência a fim de que a Fiscalização verificas_{se} se as firmas adquirentes dos produtos se ha_{viam} creditado do imposto errôneamente destacado pe_{la} Autuada.

Das diligências constantes de fls. 212; 213; 215; 216; 218 e 222, verifica-se que os adquiren

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/14.091/71
Acórdão nº-CSRF/02-0.005

tes não se utilizaram do imposto indevidamente destacado, nem a autuada, ora Recorrente, deles cobrou o imposto indevido, ressaltando a Fiscalização, (Termo de fls. 218), textualmente, que não houve, "assim, apropriação de importâncias porventura devidas à Fazenda Nacional".

Como ressalta a decisão recorrida, (fls.225) as diligências não abrangeram todas as firmas, renunciando o julgador de primeira instância, tacitamente, à complementação dessas diligências, sob alegação de que o resultado não poderia influir no mérito do processo.

Considerou o julgador de primeira instância que "o imposto lançado em notas fiscais, mesmo indevidamente, pouco importando a atividade da empresa emitente, ou a comprovação da procedência da mercadoria, deverá ser recolhido em tempo hábil, sujeitando-se o responsável caso contrário, à sanção prevista no Art. 156 § 1º, inciso IV do RIPI aprovado pelo Decreto nº 61.514/67, sem dispensa do imposto lançado", conforme acórdão do 2º Conselho de Contribuintes.

Considerou ainda a decisão recorrida que somente através de processo de restituição pode ser ressarcido o sujeito passivo do tributo pago indevidamente.

A Recorrente, em resumo, reconhece que apenas cometeu um engano, sem conseqüências para a Fazenda Nacional. Não praticou qualquer ato que se equiparasse a fato gerador de tributo. Sustenta a seguir a ocorrência de decadência ou prescrição."

Por maioria de votos, o Conselho decidiu, segundo a ementa abaixo descrita:

"IPI - Inexigência de imposto que, embora indevido, foi lançado em notas fiscais, mas que, comprovadamente, não foi cobrado do des



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/14.091/71

Acórdão nº-CSRF/02-0.005

tinatário nem utilizado por este. Inaplicabilidade da multa prevista no Art. 156 § 1º, IV do RIPI/67, infração formal prevista no Art. 161 § 1º incisos I e II, anistiada pelo Decreto Lei nº 1.042/68.

Recurso provido em parte."

O voto vencido, que contraria a inaplicabilidade da infração consistente em destaque indevido de imposto, a obrigação de recolhimento desse imposto, e das penalidades específicas, assim entende:

"Entendo que a infração em causa, embora de natureza formal, se materializa com a emissão de nota fiscal em que haja descumprimento do disposto no Art. 87 § 5º, do mesmo Regulamento (Art.67, § 3º, RIC - Dec. 56.791/65), sendo irrelevante: a) que o imposto indevidamente destacado tenha sido utilizado ou não, como crédito, pelo destinatário; b) que o produto descrito na nota fiscal seja o mesmo que terceiro tenha feito constar em nota fiscal com destaque de imposto regular. Praticado o destaque de imposto em nota fiscal, e sendo ele indevido, compete ao emitente da nota proceder o seu recolhimento, como se imposto devido fora, e comunicar a irregularidade, à repartição fiscal (Arts. 156 § 3º e 153-I, do RIPI/67). Se assim não proceder fica passível da penalidade do Art. 156, inciso II, e, obviamente, do pagamento do que destacou, de acordo com o que está expressamente consignado no § 1º, inciso IV, e § 3º, tudo do Art. 156, citado.

O condicionamento da infração à comprovação, junto aos estabelecimentos dos destinatários da nota fiscal, de que estes não se creditaram do imposto não está previsto no Regulamento, e é uma condição impraticável porque exigiria diligências infindáveis. A hipótese de ter ocorrido esse crédito somente se presta a caracterização de infração diversa, por parte do autor do crédito indevido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/14.091/71
Acórdão nº-CSRF/02-0.005

Os mesmos fundamentos servem para demonstrar a inviabilidade de aceitar-se, como excludente, o fato de se referir a nota indigitada à produto regularmente tributado por outro contribuinte.

A capitulação de infração dos Arts. 133 e 136, do RIPI/67 (fls. 10), não interfere na do Art. 87, § 5º, nem nas obrigações decorrentes do disposto do Art. 156 § 1º, IV e 3º, do mesmo regulamento. Cabe ser ressaltado que não foi exigida a penalidade menor, pela maior (Art. 151 § 1º, do mesmo regulamento)."

Recorreu a Fazenda, com as razões que se lê às fls. 256/257, tendo contra-arrazado a autuada às fls. 258/259.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA, Relator.

Preliminarmente no mérito, cabe ser ressaltado que, do estudo diligente dos autos, evidencia-se que:

- a) a interessada em questão, ou seja, a empresa — Volta Redonda Transportadora S/A — não detém a condição de Contribuinte de I.P.I.;
- b) as denominadas "notas fiscais", trazidas à colação dos autos, na realidade são notas de Redespacho, ou seja, notas utilizadas pela firma transportadora para desmembrarem as mercadorias a serem transportadas.

Neste sentido, considerando ainda que não caberia em hipótese alguma o destaque de IPI nas referidas notas e, constatado como ficou, através dos pronunciamentos fiscais deste processo, que a empresa nada auferiu a mais do que devia dos destinatários das mercadorias, assim como, nenhuma apropriação ocorreu, de va-

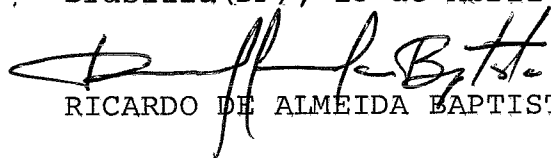
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/14.091/71

Acórdão nº-CSRF/02-0.005

lores pertencentes a Fazenda Nacional, pela mesma,

voto no sentido de se negar provimento ao recurso
interposto.

Brasília (DF), 15 de Abril de 1980.



RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA - RELATOR